



TERMO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº SARHMA-PE001/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº SARHMA-PE001/2022

O **MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, através da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, neste ato representada por sua Secretária, a Sra. Izabele Lopes Chagas da Silva de Lima, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 49, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolve **REVOGAR** o processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº SARHMA-PE001/2022**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO MOTOCICLETA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE, DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE**, conforme especificações constantes do processo em referência.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, tendo sido o mesmo homologado dia 05/10/2022.

No entanto, a Secretaria de AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE, enviou convocação para assinatura do contrato a empresa **SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.959.058/0001-41, dia 07/10/2022, não tendo sido atendida a convocação para assinatura do contrato, enviada via e-mail dia 07/10/2022, conforme estabelecia os itens 15.1 e 15.1.1, prazo de 05 (dias) para assinatura. Foi prorrogada a convocação pelo mesmo período, tendo sido convocada dia 19/10/2022, também via e-mail. Ocorre que a Empresa ganhadora apresentou pedido de desistência do processo, dia 31/10/2022, alegando que "devido o suporte para o objeto estar fora da realidade de mercado. Para que não haja deficiência na licitação pedimos desistência por não termos conseguido achar nem mesmo sublocadores do objeto na região com preço ganho". Embora na ocasião o não cumprimento da convocação acabou prejudicando as atividades desta Secretaria vez que não pode prescindir dos serviços em questão.

Em virtude da necessidade da execução do serviço, coube a Secretaria, a convocação das empresas remanescentes do processo, com intuito de negociação para aceite de assumir o processo, não tendo tido retorno de nenhuma das empresas convocadas.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, não havendo mais motivação para continuação das convocações com base no Art 24 inciso XI da Lei 8.666/93, viemos fundamentar a revogação de licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

Assinatura



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Por fim, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº SARHMA-PE001/2022.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior.

Assinatura



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Reitera-se que após elaboração do novo processo, irá publicar um novo edital.

IV - DO REVOGAÇÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, fica **REVOGADO** o Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

PUBLIQUE-SE.

Senador Pompeu/CE, 03 de Janeiro de 2023.

Izabele Lopes Chagas da Silva de Lima

Ordenadora de Despesas da

SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE